

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600351-75.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEÍTORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –

RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: VALDIR GODOIS DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU CUMPRIMENTO DA PENA. PRAZO DE OITO ANOS SEQUER INICIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "E" DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 115.ª Zona Eleitoral de Panambi – RS, que, acolhendo impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de Vereador do município de Panambi pelo Partido Socialista Brasileiro, ao fundamento que o candidato, além de incidir na causa de



inelegibilidade do art. 14, § 3°, II, c/c art. 15, III, da Constituição Federal, também incidiu naquela prevista no artigo 1.°, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, tendo em vista condenação transitada em julgado pela prática de crime de furto de energia elétrica.

O requerente, em suas razões recursais, alega que foi condenado, em decisão transitada em julgado na ação penal nº 060/2.14.0001669-4, como incurso no crime do art. 155, § 3º, do Código Penal, sendo aplicada a pena de 1 ano e 2 meses, a qual aguarda cumprimento. Sustenta que, conforme discutido em revisão criminal, teria havido a extinção da pretensão punitiva do Estado no feito de origem, pois, no ato de recebimento da denúncia, já teria procedido à restituição integral à vítima por quitação de confissão de dívida parcelada em 24 meses, o que, segundo a jurisprudência do STJ, atrairia o benefício das Leis nºs 9.249/95 e 10.864/2003. Salienta que os elementos trazidos lançam "dúvida razoável a uma potencial suspensão da inelegibilidade no decorrer dos próximos meses". Requer, assim, a suspensão do presente julgamento até decisão definitiva no processo 0100207-26.2020.8.21.7000 e, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo até julgamento do recurso na superior instância.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.



 (\dots)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis:*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

ELEICÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. **JULGAMENTO** CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



II.III - Mérito recursal

II.II.I - Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de Vereador do município de Panambi pelo Partido Socialista Brasileiro.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que, como por ele próprio reconhecido, nos autos do processo n.º 060/2.14.0001669-4, foi condenado pelo crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (Crime contra o Patrimônio), a pena de 10 dias-multa e de 1 ano e 2 meses de reclusão, esta substituída por prestação pecuniária de 1 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, tendo a decisão transitado em julgado em 11.09.2019 e estando os autos em fase de execução criminal, conforme peças processuais juntadas no ID 8612933 e Histórico Judicial Criminal juntado no ID 8612983. Como se vê, o prazo de oito anos para a cessação da inelegibilidade ainda sequer começou a correr, visto que a pena ainda não foi cumprida.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea "e", 2, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do



exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010</u>)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea "e" do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, verbis:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo



inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE).¹

Portanto, no presente caso, encontra-se patente que ainda não transcorreu, ou melhor, sequer iniciou, o prazo de 08 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena, razão pela qual **o requerido encontra-se inelegível.**

Nota-se que, no presente recurso, o requerente tenta rediscutir a justiça da decisão proferida pela justiça comum ordinária que o condenou definitivamente pela prática de crime, o que é inviável no âmbito do requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido, a Súmula 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configuram causa de inelegibilidade".

Ademais, embora o recorrente alegue que tenha ajuizado ação de revisão criminal com o intuito de desconstituir a coisa julgada formada naquela ação penal, não aportou a estes autos nenhuma informação sobre a modificação do quadro decisório do acórdão prolatado pelo TJ/RS, nem tampouco há notícia da existência de concessão de medida cautelar, que suspenda os efeitos da condenação configuradora da inelegibilidade. Frise-se que é em tal processo, e não no presente, que deveriam ser apreciados os requisitos de *fumus boni iuris* apontados pelo recorrente.

Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



Nesse sentido, aliás, segue julgado do TSE:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

- 1. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra a fé pública, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e,1, da LC nº 64/90.
- 2. O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10421, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/04/2013, Página 55)

Note-se, apenas para fins de argumentação, e a demonstrar a fragilidade dos argumentos ora trazidos pelo recorrente, que, até a sentença, a tese do requerente era a de que haveria extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, alegação, como bem observado pelo magistrado sentenciante, que foi definitivamente afastada no âmbito da execução penal nº 8000126620198210060. Agora, é criada uma nova situação de suposta extinção da pretensão punitiva, a qual, aliás, sequer encontra suporte nos documentos trazidos aos presentes autos na fase recursal, uma vez que ainda há débitos em aberto com a companhia de energia elétrica (ID 8614583).

Por último, convém frisar que a suspensão do requerimento de registro de candidatura não recebe guarida no sistema eleitoral, conforme muito bem pontuado pela sentença recorrida:

De início, indefiro o pedido de suspensão do Processo de Registro de Candidatura em razão de que, na Justiça Eleitoral, e especificamente no período eleitoral, a celeridade processual exerce papel de importância sem paralelo no sistema judiciário brasileiro, de modo que a suspensão do feito, por questão prejudicial externa, não pode se dar, por ensejar a paralisação do processo eleitoral, com desrespeito à norma prevista no art. 54 da Res. TSE 26.609/019, que impõe o julgamento de todos os pedidos de registro de candidatura, nas instâncias ordinárias, até vinte dias antes das eleições:



Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Portanto, deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de Vereador do município de Panambi pelo Partido Socialista Brasileiro.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL